



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348165

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26984

Agravo de Instrumento Processo nº 2300209-22.2024.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Eliseu Azevedo do Nascimento

Origem: 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Priscila Miwa Kumode

Autos de origem: 1070557-49.2024.8.26.0100

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que deferiu tutela de urgência para restabelecimento de conta de rede social invadida. A decisão determinou que a requerida restabelecesse a conta do autor, Eliseu Azevedo do Nascimento, no Facebook, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento diante da superveniência de sentença de mérito nos autos principais.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento, pois foi proferida sentença de mérito nos autos principais, julgando procedente o pedido inicial e confirmando a tutela provisória.

4. A perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito, impede o prosseguimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso não conhecido, ante a perda superveniente do objeto recursal.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença de mérito nos autos principais acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300, art. 487, inciso I, art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, face à decisão de fls. 45/46, da D. Juíza de 1ª. Instância que deferiu o pedido de tutela de urgência. A r. decisão está assim fundamentada:

Vistos.

1) Ciência acerca do recolhimento das custas iniciais, bem como da sua vinculação aos autos.

*2) Numa análise perfunctória, cabível para este momento processual, vislumbra-se início de prova documental, indícios de verossimilhança e risco de dano, que possam sustentar o pedido em apreço, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há indícios de que a parte autora seria titular do perfil "Elizeu Nascimento" na rede social Facebook, que teria sido invadido por terceiros, os quais alteraram as credenciais de acesso (e-mail de segurança e senha), impossibilitando o acesso à sua conta. Vislumbra-se, assim, probabilidade do direito de obrigar a requerida a fornecer meios para a recuperação do mencionado perfil. Destarte, com espeque na Lei 12.965/2014, hei por bem **DEFERIR** o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e liminar para determinar que a requerida, no prazo de 48 horas, restabeleça a conta da parte autora na plataforma do Facebook, denominada de "Elizeu Nascimento", enviando instruções para a recuperação de sua conta para o e-mail seguro egjp1805@gmail.com, de forma a permitir o normal uso de sua rede social, com o retorno de todas as funcionalidades existentes antes da invasão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 80.000,00.*

Em observância aos princípios processuais constitucionais da celeridade processual e da efetividade na prestação da tutela jurisdicional, servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício a ser entregue pelo patrono da autora junto à requerida, mediante protocolo, com indicação do funcionário recebedor e da data, comprovando-se nos autos.

3) Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

4) Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, arts. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, art.344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do Código de Processo Civil, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).

Int.

Alega o agravante, em síntese, que: **i)** o agravado não informou a URL específica ou qualquer informação capaz de identificar o perfil que pretende restabelecer o acesso; **ii)** não se pode imputar ao recorrente a difícil tarefa de constatar prova notadamente diabólica; **iii)** impossível a manutenção da astreinte sobre obrigação inviável. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento, está devidamente preparado (fls. 56/57) e foi processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 59/62).

Contraminuta apresentada às fls. 65/68.

É o necessário a relatar.

O recurso não comporta conhecimento.

Em consulta aos autos principais, observo que foi proferida sentença, em 16/12/2024 (cf. fls. 203/207), que julgou procedente o pedido inicial, conforme dispositivo:

“(…)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ***CONDENAR*** a parte ré à obrigação de fazer consistente na promoção do acesso da parte autora à sua conta descrita na petição inicial, com a restituição dos dados indevidamente alterados pelos invasores, e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativo), a contar da citação.

Com efeito, CONFIRMO a tutela provisória anteriormente deferida.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se”.

As partes interpuseram recursos de apelação às fls. 219/227 e fls. 233/251, assim como apresentaram contrarrazões às fls. 257/266 e 270/281 e o feito aguarda remessa para a Segunda Instância.

Diante disso, forçoso o reconhecimento de que não mais subsiste interesse no julgamento do recurso, pela perda superveniente do objeto do presente recurso, é o caso de julgá-lo por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do objeto recursal.

Feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator